

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA CRÍTICA À VERDADE FORMAL DOS FATOS E AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO SUPOSTO AGRESSOR

*Mateus Barros Silva*¹¹

*Ricardo Nylander Lima*¹²

*Jonas Rodrigo Gonçalves*³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise crítica acerca do deferimento das medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha, eis que no ano de 2016 faz 10 (dez) anos de sua promulgação, derivada de uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Serão observados os desdobramentos no que tange ao deferimento de tais medidas impostas e suas consequências. Em razão disso, será feito um estudo em relação às medidas protetivas de urgência, em seu caráter cautelar e as consequências e complicações do deferimento dessas medidas que, acarretam impactos significantes na vida prática do suposto agressor. O ponto emblemático das questões aqui aventadas é a falta de uma audiência preliminar de urgência, vez que a forma em que são deferidas as medidas protetivas gera anomalias que em sua maioria, precisam ser analisadas o mais rápido possível, pelo juízo competente da matéria, seja ele competente apenas para as questões relacionadas à parte criminal e de violência doméstica e familiar, seja ele competente para as questões enfrentadas nas varas de família, ambos consoantes no art. 22, da Lei n. 11.340/2006. Assim, se torna também urgente o reexame necessário da matéria, através de audiência preliminar de urgência, logo após o deferimento de tal medida cautelar, afinal, um procedimento com sanções tão graves deveria ter um procedimento a rigor.

PALAVRAS-CHAVE:

MEDIDAS PROTETIVAS. CONSEQUÊNCIAS. AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE URGÊNCIA.

¹¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas –MG - FASASETE.

¹² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Processus - Campus Asa Sul- Brasília-DF.

³ Mestre em Ciência Política (Política Públicas, Direitos Humanos e Cidadania); especialista em Letras (Linguística: Revisão de Texto); licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); coordenador de grupos de pesquisa em Português Jurídico, Políticas Públicas e Língua Portuguesa em concursos públicos.

THE PROTECTIVE MEASURES IN THE MARIA DA PENHA LAW: A CRITICAL TO THE FORMAL TRUTH OF THE FACTS AND THE CONSEQUENCES IN THE LIFE OF THE SUPREME AGRESSOR

ABSTRACT

The purpose of this article is to make a critical analysis of the deferral of urgent protective measures under the Maria da Penha Law, in the year 2016, ten (10) years after its promulgation, derived from a recommendation of the Inter-American Court of Human Rights. The developments regarding the deferment of such imposed measures and their consequences will be observed. Therefore, a study will be made in relation to emergency protective measures, in their precautionary character and the consequences and complications of the deferment of these measures that, have significant impacts on the practical life of the alleged aggressor. The emblematic point of the issues raised here is the lack of a preliminary urgency hearing, since the form in which the protective measures are granted generates anomalies that, for the most part, need to be analyzed as soon as possible by the competent court of the matter, or he is competent only for matters related to criminal and domestic violence and family, be competent to the issues faced in family sticks, both consonants in art. 22, of Law no. 11,340 / 2006. In addition, it should be noted that the preliminary hearing is not to prevent the application of the measures, but legitimizes them in the light of the Federal Constitution, ensuring due process of law, since the current procedure does not conform to the Democratic State of Law. Thus, the necessary review of the matter is also urgently necessary, by means of a preliminary urgency hearing, soon after the approval of such a precautionary measure, after all, a procedure with such severe penalties should have a strict procedure.

KEYWORDS:

PROTECTIVE MEASURES. CONSEQUENCES. URGENT PRELIMINARY HEARING.

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA CRÍTICA À VERDADE FORMAL DOS FATOS E AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO SUPOSTO AGRESSOR

INTRODUÇÃO

As medidas protetivas de urgência, por possuírem caráter cautelar, comportam a possibilidade de deferimento imediato, sem oitiva do agressor, gerando para este, na maioria dos casos, diversos tipos de complicações e constrangimentos como: retirada dos pertences do suposto agressor do domicílio do casal, distância mínima a ser guardada em relação à vítima, proibição de visitas aos dependentes menores, fixação de alimentos, decretação e revogação de prisão preventiva, são apenas algumas das situações que costumam surgir em decorrência do deferimento das medidas protetivas. Tais situações, devem também demandam uma análise jurisdicional imediata em favor do suposto agressor. O que não acontece. Assim a possibilidade desse suposto agressor ter acesso ao magistrado, juntamente com a vítima, tão logo seja deferida as medidas protetivas, trará caminho efetivo para minimizar estes transtornos, vez que o contato pessoal do magistrado com os envolvidos, tem o escopo principal de facilitar e favorecer positivamente à análise do caso concreto e, uma solução razoável para ambas as partes. Nesse contexto, à audiência preliminar de urgência, surge como oportunidade viabilizadora do contato das partes com a autoridade judicial, tão logo sejam deferidas as medidas pleiteadas. A referida audiência preliminar, poderá ser capaz de sanar significativamente as dificuldades advindas deste momento processual. Tal questionamento se faz imprescindível diante das diversas dificuldades que podem envolver esse momento inicial do processo. O acesso das partes ao magistrado se mostra extremamente útil e necessário, podendo ser capaz de reduzir significativamente os efeitos causados ao suposto agressor, garantindo também, que seus direitos não sejam tolhidos pela urgência de uma decisão mal avaliada.

INTRODUÇÃO A LEI Nº 11.340 DE 2006. LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 2006 completa neste ano 10 (dez) anos de sua promulgação, com isso é imprescindível uma análise da lei no atual contexto social. Negritando, em especial, o frágil procedimento e suas implicações sob a óptica da vítima e do acusado.

O impulso para criação da norma em tela é graças a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica, sendo decorrido mais de 15(quinze) anos sem respostas sobre o caso. Com ajuda de ONG's, Maria da Penha conseguiu levar o seu caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que, entre outras punições, recomendou ao Brasil a criação de uma legislação adequada à violência doméstica.

Assim, com espeque na isonomia, dignidade da pessoa humana e a determinação da Corte Interamericana, em 2006, foi promulgada a lei mais conhecida em todo território, a consagrada Lei Maria da Penha.

Ademais, ratificando o dever do Estado de proteção a mulher, é lícito citar a disposição contida na Convenção de Belém do Pará, que em seu artigo 7º, c' diz:

Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;¹³

Cumpre salientar que o dever de coibir a violência familiar é previsão contida no texto constitucional, que no seu artigo 226, §8º elenca:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁴

Assim, diante de todo o exposto, é compreensível a casuística em que foi promulgada a Lei Maria da Penha; o Brasil agia com desídia face às obrigações assumidas, desamparado a população que acreditava num Estado Democrático de Direito.

13 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará". 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 10/2016.

14 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10/2016.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o fito de tutelar o direito a dignidade da mulher, há disposição legal para imposição de medidas protetivas de urgência. Insta salientar que existem outras medidas protetivas que por não fazerem parte do presente estudo não serão trabalhadas.

Ab initio, necessário colacionar a disposição legal que trata das medidas protetivas, que *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.¹⁵

Os institutos de penalização supra são determinados, conforme Dias (2007, p.78), através do seguinte trâmite:

a autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima.¹⁶

A fragilidade procedimental é notória, visto que a Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, afirmou, durante entrevista que:

¹⁵ BRASIL. Lei 13.340 de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 10/2016.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

A lei não exige requisitos específicos para validar a representação da vítima, e entende que o registro de ocorrência perante autoridade policial serve para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica, bastando que haja manifestação de sua, conforme dispõe a Lei Maria da Penha.¹⁷

Por fim, prudente informar que as medidas protetivas, após deferidas, não possuem prazo de duração, isto jurisprudencialmente consolidado, conforme é possível extrair do voto do Rel. Des. Macedo Pacheco, num provimento que negou Habeas Corpus, afirmando o seguinte:

Não há previsão de prazo para a duração das medidas protetivas de urgência na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as quais têm caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver uma situação de risco para a mulher, não se admitindo que tais medidas possam perdurar por prazo indeterminado.¹⁸

DOS PROBLEMAS DECORRENTES DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência estão previstas no artigo 19 da Lei Maria da Penha, cuja espécie é as cautelares de urgência, podendo o magistrado deferir de imediato às medidas, mesmo que não concluído o inquérito policial, artigo 5º, e ss., do CPP (Código de Processo Penal).

A lei também permite que sejam deferidas às medidas protetivas a requerimento do Ministério Público, dispensando, em um primeiro momento, qualquer outra documentação.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma afirma que boletim de ocorrência basta para ação com base na Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2827942/sexta-turma-afirma-que-boletim-de-ocorrencia-basta-para-acao-com-base-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em 10/2016.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação crime. Violência doméstica e familiar. Lesão corporal. Lei maria da penha. Imposição de medida protetiva de urgência. Caráter excepcional e cautelar. Proibição de aproximação da vítima, devendo o réu manter a distância de 01 (um) km. Duração. Ausência de previsão legal. Prazo não estabelecido na sentença. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por prazo determinado e durante a execução da pena imposta. Exclusão da sentença e, de ofício, concessão de honorários advocatícios. Procedência. Recurso provido e, de ofício, arbitro honorários ao advogado. TJ-PR - ACR: 7231898 PR 0723189-8, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 16/06/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 666. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20023778/apelacao-crime-acr-7231898-pr-0723189-8>>. Acesso em 10/2016.

O magistrado, em uma cognição sumária, diante da notícia de uma suposta agressão e com o intuito de proteger a suposta vítima, ao analisar a demanda, pode deferir ou indeferir, de imediato, as medidas protetivas requeridas.

O requerimento das referidas medidas protetivas é pedido de caráter cautelar emergencial. As informações ali declaradas, acerca dos fatos que ensejam o pedido, são narradas na notícia-crime mediata, sendo prestadas de maneira unilateral pela suposta vítima, onde muita das vezes possui certas mentiras e superficialidade em suas declarações.

Assim, a palavra da vítima não pode ser convertida em prova absoluta e inquestionável. É preciso algo mais, e, no mínimo, não pode haver a suspeita de que se levante aleivosias em razão de vingança ou de interesses patrimoniais estranhos à lide penal.

Embora comumente em delitos da espécie a palavra isolada da vítima baste para firmar o convencimento do juízo, esta deve revelar-se isenta de contradições ou elementos obscuros que indiquem a busca de vingança pessoal por fatos ou desavenças anteriores. Não havendo tal certeza, a condenação deverá apoiar-se em outros elementos de prova isentos e suficientemente esclarecedores, capazes de elidir toda a dúvida razoável¹⁹.

Nota-se que o requerimento de medidas protetivas, por sua natureza emergencial, mostra-se, muitas vezes, carente de informações seguras acerca dos fatos criminosos noticiados, o que justifica, embora inaceitável, a desprezível fundamentação nos inúmeros deferimentos.

As consequências dos atos praticados pela suposta vítima, no bojo da ausência de elementos informativos e cristalinos da realidade, podem gerar para o suposto acusado os seguintes impedimentos, assim que deferida as medidas protetivas:

Nos termos do artigo 22, da Lei Maria da Penha, as imposições via de regra são: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, proibição de contato por qualquer meio de comunicação, bem como o limite mínimo de distância da vítima, a ser respeitado pelo suposto agressor, em qualquer lugar em que ela se encontre,

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime. Lesões corporais leves. Art. 129 do CP. Insuficiência de provas da autoria delitiva. TJ-RS - RC: 71005860655 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 22/02/2016, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/309668424/recurso-crime-rc-71005860655-rs>. Acesso em 10/2016.

restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e, na prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Necessário observar que o rol do artigo 22 da referida lei, é meramente exemplificativo, não havendo óbice para a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, conforme dispõe em seu parágrafo primeiro.

Portanto, o deferimento das medidas protetivas deve ser analisado por diversos ângulos, pois, não atinge somente os dois polos do conflito, mas todos que estão envolvidos ou tenha algum tipo de ligação direta com vítima e acusado, como é o caso dos filhos menores do casal. Por tais motivos, a palavra da vítima não pode ser vestida de veracidade automática e plena, há de ser adornada com subsídios outros que lhe cominem maior credibilidade e que refutem, acima de qualquer dúvida razoável, a variante fática externada pelo acusado.

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE URGÊNCIA: ATO NECESSÁRIO

Diante da discussão acerca da forma e das consequências dos desdobramentos advindos com o deferimento das medidas protetivas de urgência, surge a importante necessidade de se iluminar caminhos para solucionar ou minimizar os efeitos e transtornos que surgem para os envolvidos.

Nesse contexto, passa-se, agora, a discorrer acerca da possibilidade de se utilizar das audiências preliminares para a solução imediata dos problemas citados. Estas audiências são inicialmente previstas, com o intuito de permitir à ofendida a possibilidade de se retratar da representação anteriormente feita contra o suposto acusado.

Dispõe o artigo 16, da Lei Maria da Penha que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A proposta que será aqui esplanada, é que essa audiência “preliminar”, elencada no artigo 16 da referida lei, seja obrigatoriamente designada com o máximo de 72 (setenta e duas) horas, ainda que se trate de ação pública incondicionada.

É sabido que existem crimes que mesmo sendo cometidos no âmbito da lei Maria da Penha, são passíveis de retratação por parte da ofendida, cabendo ressaltar que, o direito de representação é condição de procedibilidade - nas ações penais públicas condicionadas - para que o Ministério Público, titular da ação penal pública, possa exercer o jus puniendi estatal.

Entre a notícia dos fatos, por parte da ofendida à autoridade policial e, a apreciação do caso pelo magistrado, deve, posteriormente, ser marcada à referida audiência preliminar, pois, é comum que os ânimos, que antes se mostravam exaltados, agora estejam calmos e a ofendida manifeste interesse em retratar-se da representação feita.

Assim, as controvérsias cujo caráter demandou notícia crime emergencial em desfavor do suposto acusado, podem se tornar de importância salutar também para a vítima que tem o desejo de se retratar.

A persecução penal que será vivida com o recebimento da denúncia, por força de medida protetiva imposta, com demasiado lapso temporal, pode se mostrar desarrazoada para os sujeitos atingidos no processo, por estes aguardarem suas questões serem analisadas pelo judiciário, através de audiência “preliminar” designada demasiadamente atemporal.

Sublinhe que, aqui não se busca apreciação do mérito da demanda, mas tão somente, à análise de situações que possam estar causando problemas aos envolvidos nesse primeiro momento.

Trata-se de garantir a aplicação dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, como: o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, razoabilidade, o direito de petição, dentre outros.

Nesse diapasão, leia-se a seguinte decisão:

[...] autorizo a irmã do réu G. L. S. a retirar, após prévio contato, os documentos pessoais, roupas e demais instrumentos de trabalho pertencentes ao acusado, que eventualmente se encontrem na residência da indicada vítima, prazo de cinco dias. Diante da retratação da vítima e do compromisso do autor do fato em não mais lhe procurar, sendo inegável que o desinteresse da vítima na persecução penal, evidencia não mais subsistirem os motivos que outrora sustentaram a segregação cautelar do réu, ausentes os pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTOR DO FATO. Expeça-se Alvará de soltura. Mantenho as medidas protetivas deferidas no feito 3590-7/2015 [...] (2015.08.1.003590-7, JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ.

Realizar audiência preliminar de urgência, nos casos em comento, é submeter à justiça questões que tenham sido fruto do deferimento das medidas protetivas, é garantir que o suposto agressor tenha seus direitos respeitados, e que à efetividade no devido processo legal, tendo o suposto agressor a oportunidade de ser ouvido, antes de ser inquisitoriamente considerado culpado nos termos da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando falamos em direito penal, devemos entender que ele exerce papel fundamental na relação de produção do contraditório e a busca da verdade real dos fatos. Para tanto, é revestido de mecanismos constitucionais da manutenção da ordem.

A medida protetiva deferida de forma sumária se mostra imperiosa quando não ouvida de maneira célere à parte que recebe negativamente tal encargo. Não se deve justificar a ação estatal, com argumento estratégico revestido de imediata punição, pensando ser eficiente e vigilante, ao coagir, disciplinar e controlar os indivíduos.

A sanção imposta deve ter uma procedimentalização a rigor; a proposta em tela é a designação da audiência preliminar no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, com o fito de resguardar o devido processo legal. Não há restrição de direito, mas a sua observância legal sob a óptica de ambas as partes. O Estado não pode transferir as consequências de sua desídia ao agressor, mas, na perspectiva processual, atender à necessidade, instrumentalizando o contraditório durante o curso do processo legal.

A “tábua” ainda é rasa, devendo ser contínua a busca pelo aperfeiçoamento formal e material, de todo contendo probatório que reveste o deferimento das medidas protetivas na lei Maria da Penha. No entanto, deve-se sempre buscar o elemento finalístico idealizado por Immanuel Kant, onde “o homem é um fim em si”, ou seja, é pessoa e distingue-se das coisas. Isso significa que o homem tem um valor absoluto e não deve ser tratado como um meio ao serviço de um fim, não podendo o ser racional, permitir o descarte da razão, pois se identifica com ela, não devendo esta, subordinar-se a condições estranhas, alheias à condição dessa própria razão, que esta intrínseca no próprio homem, devendo acompanhar a evolução racional da raça humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10/2016.

BRASIL. *Lei 13.340 de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 10/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime. Lesões corporais leves. Art. 129 do CP. Insuficiência de provas da autoria delitiva. *TJ-RS - RC: 71005860655 RS*, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 22/02/2016, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016. Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/309668424/recurso-crime-rc-71005860655-rs>. Acesso em 10/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação crime. Violência doméstica e familiar. Lesão corporal. Lei maria da penha. Imposição de medida protetiva de urgência. Caráter excepcional e cautelar. Proibição de aproximação da vítima, devendo o réu manter a distância de 01 (um) km. Duração. Ausência de previsão legal. Prazo não estabelecido na sentença. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por prazo determinado e durante a execução da pena imposta. Exclusão da sentença e, de ofício, concessão de honorários advocatícios. Procedência. Recurso provido e, de ofício, arbitro honorários ao advogado. *TJ-PR - ACR: 7231898 PR 0723189-8*, Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 16/06/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 666. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20023778/apelacao-crime-acr-7231898-pr-0723189-8>. Acesso em 10/2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 10/2016.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). *Sexta Turma afirma que boletim de ocorrência basta para ação com base na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2827942/sexta-turma-afirma-que-boletim-de-ocorrencia-basta-para-acao-com-base-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em 10/2016.